

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

FOLHA 456

PROC. 59570.000040/17-96

PROCESSO nº: 59570.000040/2017-96

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO nº 02/2017

7/SL

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de recepção (repcionista nível I), com disponibilização de dois (duas) recepcionistas uniformizadas, para atender a sede da 7.ª Superintendência Regional da Codevasf, em Teresina-PI.

RECORRENTE: SELETIV SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELI

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **SELETIV SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELI** com fundamento na Lei nº 10.520/02 e decreto nº 5.450/05, através do seu representante legal, em face da decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa NACIONAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, no Pregão eletrônico nº 02/2017

Registre-se que a Recorrente enviou, tempestivamente, pelo sistema eletrônico do Comprasnet, os memoriais das razões do Recurso Administrativo.

Em tempo, informamos que o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio foram designados pela Determinação nº 014 de 14/02/2017.

**I. DOS FATOS**

Alega a recorrente, em breve síntese, que:

- a) O percentual de conta vinculada está cotado de forma divergente ao determinado no Anexo VII da Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Afirma ainda que o percentual de conta vinculada está cotado de forma divergente ao determinado no Anexo VII da Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- b) Os documentos complementares exigidos no item 10.1.2, subitem 10.1.2.1, do edital não foram apresentados corretamente. O subitem 10.1.2.1 estabelece o seguinte:
  - Atestados ou declarações de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, sendo aceito somatório de atestados.

**II. DO PEDIDO DA RECORRENTE**

Requer a recorrente:

Que o presente recurso Administrativo seja julgado procedente, a fim de desclassificar e inabilitar a empresa NACIONAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME.

**III. DA ANÁLISE**

1. Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, da igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem



*[Handwritten signature]*  
77/SL

sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante artigo 4º do Decreto nº 3555/2000 que dispõe:

“A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.”

2. Passando à análise das alegações contidas na peça recursal da Recorrente, temos a esclarecer que os procedimentos adotados pelo Pregoeiro na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 02/2017 seguiram as disposições contidas no Ato Convocatório e na legislação vigente
3. No dia 14/03/2017 foi aberta a sessão referente ao presente certame, sendo que foram desclassificadas 06 (seis) empresas por não conseguirem adequar as planilhas ou por não apresentar planilhas corrigidas.
4. No dia 31/03/2017 foi convocado a empresa Nacional Soluções e Serviços Ltda-Me, para envio da proposta. Sendo que ao anexar a proposta a empresa também anexou a documentação. Neste mesmo dia foi solicitado o envio de uma nova planilha reajustada, sem majorar o preço ofertado, conforme entendimento do TCU (Tribunal de Contas da União) nos acórdãos nº 1.811/2014 –Plenário e nº 2.546/2015-Plenário.
5. No dia 03/04/2017 a empresa teve a sua proposta aceita, pelo valor negociado de R\$ 109.587,99 e neste mesmo dia foi habilitada.

**Após os esclarecimentos acima iremos para a análise do recurso:**

Quanto a análise apontada na alínea “a”, verificamos que os argumentos elencados não se compatibilizam com os cálculos e percentuais da provisão para conta vinculada listados na planilha de custos e formação de preços para os serviços de recepção, isto porque os percentuais legais da Planilha de Custo estão relacionados no Submódulo 4.4 – Provisão para Rescisão. Concluímos assim que os valores inseridos nas planilhas de custos e formação de preços para os serviços de recepção foram corrigidos e estão de acordo com a Convenção Coletiva da categoria e com percentuais em conformidade com a legislação aplicável.

Quanto aos atestados ou declarações de capacidade técnica, em nome da licitante, a Pregoeira agiu em conformidade ao que determina a jurisprudência do TCU que neste sentido afirma:

Nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada. **Acórdão nº744/2015-TCU-2ª Câmara**


Assim os atestados enviados pela empresa NACIONAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, referente a serviços de mão de obras como: prestação de serviços de limpeza e conservação; serviços de motorista; serviço de apoio administrativo, atendem a jurisprudência do TCU.

**IV. DA DECISÃO**

Em face do acima exposto, FICA MANTIDA A DECISÃO TOMADA, concluindo pelo **INDEFERIMENTO** do recurso impetrado pela empresa SELETIV SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELI.

Submeta-se a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto nº 5.450/2005.

Teresina, 24 de abril de 2017.

  
Edilmene Silva Lopes  
Pregoeira Det. nº 014/2017

**CODEVASF**

Fl.: 459  
Proc.: 040/17-96  
RUBRICA

7ª/GB – 25/04/2017

7ª/SL

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2017-7ª/SR  
**RAZÕES:** JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE RECEPÇÃO (RECEPCIONISTA NÍVEL I), COM DISPONIBILIZAÇÃO DE DOIS (DUAS) RECEPCIONISTAS UNIFORMIZADAS, PARA ATENDER A SEDE DA 7ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF, EM TERESINA-PI.  
**PROCESSO Nº** 59570.000040/2017-96  
**RECORRENTE** SELETIV SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELI.

Com base na análise efetuada pela Pregoeira e equipe de apoio, **RATIFICO** a decisão proferida e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa SELETIV SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELI, relativo ao pedido de inabilitação da licitante NACIONAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Autorizo a divulgar o indeferimento do recurso administrativo.

*Fábio André Freira Miranda*  
Superintendente Regional  
CODEVASF – 7ª SR – Dec. 1260/2016